SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Reclamação nº: **0003596-51.1997.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Duplicata**

Requerente: Agadois Pneus e Auto Shop Ltda
Requerido: Ana Maria de Souza Martins

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA. em face de ANA MARIA DE SOUZA MARTINS, tendo por objeto as Triplicatas Mercantis acostadas a fls. 06/13, vencimento em 06.11.1996, 01.12.1996, 31.12.1996 e 08.11.1996. A ação foi distribuída em 10.12.1997.

Decisão proferida a fls. 21 determinou o desentranhamento e aditamento do mandado para integral cumprimento. Certidão de fls. 21 verso dá conta de que, embora intimada, a exequente não providenciou o recolhimento da diligência necessária para aditamento do mandado.

Decisão de fls. 22, datada de <u>08.05.1998</u> determinou que os autos aguardassem em arquivo provisório.

Certidão de fls. 22 verso dá conta de que a decisão foi publicada no Diário Oficial em <u>01.06.1998</u>, não tendo a exequente apresentado qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 22 verso.

Os autos foram remetidos ao arquivo em <u>17.06.1998</u>, ali permanecendo por mais de <u>20 (vinte) anos</u>, tendo a exequente requerido seu desarquivamento, apresentando exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente a fls. 30/42 e ausência de título executivo extrajudicial, por falta de aceite da executada e ausência de comprovação de entrega de mercadoria ou de execução de serviço.

Decido.

O pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente comporta acolhimento.

Plácido e Silva define a prescrição intercorrente ao dizer que: "É aquela modalidade de prescrição extintiva que ocorre durante o processo. Assim, ocorre a prescrição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

intercorrente quando a parte deixa de providenciar o andamento do processo, na diligência que lhe couber, durante prazo idêntico ao respectivo prazo de prescrição da ação" (autor cit., in "Vocabulário Jurídico", Ed. Forense, 27a ed., pág. 1086).

De acordo com NESTOR DUARTE, a prescrição intercorrente ocorre quando "no curso do processo, o autor deixar de praticar ato que lhe competia, deixando-o paralisado voluntariamente, por tempo idêntico ou superior ao do prazo prescricional" ("CÓDIGO CIVIL COMENTADO", coord. CEZAR PELUSO, 1ª edição, pág. 134, São Paulo: MANOLE, 2007).

Visa o instituto a manutenção da paz social e a segurança jurídica, atendendo à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade de um direito. Assim, com a violação de um direito, deve o desequilíbrio que daí decorre ser corrigido através da ação.

Mesmo em se tratando de interesses predominantemente privados, que dependem de seu titular para a propositura da ação, existe indiscutível influência de tal desequilíbrio sobre a ordem pública.

Dessa forma, se o titular do direito violado se omite, a relação conflitante se estabiliza pelo decurso do tempo, sendo que o movimento de ação tendente a modificá-la traria nova desestabilização jurídico-social.

O instituto da prescrição busca, portanto, evitar que o Estado, a sociedade como um todo e as próprias partes fiquem à mercê de um conflito que poderia ser retomado a qualquer momento, evitando deixar ao alvitre do interessado a manifestação nesse sentido.

Esse entendimento de que o instituto atende a interesse predominantemente público está na base da modificação legislativa que permite ao juiz, de ofício, decretar a prescrição.

Oportuno destacar o que também estabelece a Súmula 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em síntese, a paralisação do processo de execução por período superior ao prazo da prescrição do direito material acarreta a prescrição intercorrente.

Ademais, não há que se sujeitar o reconhecimento da prescrição à prévia intimação pessoal do credor, porquanto se tratando a prescrição de instituto de direito material

e não processual, desnecessária a intimação pessoal do credor para fins de extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Desde o ajuizamento da ação em <u>10.12.1997</u>, a executada não foi sequer citada, não havendo qualquer constrição de bens por inércia da exequente, permanecendo os autos no arquivo sem qualquer providência visando a regular citação, por mais de **20** (**vinte**) **anos.**

A decisão de fls. 19, proferida em 13.04.2007, determinou que a exequente se manifestasse acerca da certidão da oficiala de justiça, não atendendo à determinação.

Dessa maneira, não há falar-se em paralisação do processo de execução por ausência de bens e sim pela desídia da exequente em promover o regular andamento com vistas à citação da executada.

Com a paralisação do feito por mais de <u>20 (vinte) anos</u>, o prazo prescricional aplicável ao caso em apreço, de cinco anos, está configurado.

Assim, entende-se ocorrida a prescrição intercorrente, por inércia da parte exequente, não se podendo premiar sua desídia na condução do feito.

Pelo exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade, extinguindo a execução nos termos do artigo 924, V, do NCPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.

Dada a regra da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da excipiente, arbitrando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, § 8°, do NCPC, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 10 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA